



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 157.105 - MG (2009/0244192-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **JEAN DA GLÓRIA BATISTA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. RÉU QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Juízo singular não demonstrou, com dados concretos extraídos dos autos, a indispensabilidade da segregação cautelar, restringindo-se, apenas, em apontar de forma genérica a necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, porque o acusado não comprovou endereço certo e ocupação lícita no distrito da culpa.

2. Contudo, o fato de o Paciente não trazer aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, não justificaria a custódia preventiva. O acusado indicou onde pode ser encontrado e compareceu livremente a audiência de instrução e julgamento, o que mostra que o mesmo não tem a intenção de eximir-se dos atos processuais.

3. *Habeas corpus* concedido a fim de revogar a prisão cautelar do Paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo de nova decretação com observância dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.105 - MG (2009/0244192-0)

IMPETRANTE : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEAN DA GLÓRIA BATISTA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JEAN DA GLÓRIA BATISTA, preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

'HABEAS CORPUS' - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - PRESENÇA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO OCORRÊNCIA.- Não há qualquer constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente se a decisão que a decretou está devidamente fundamentada para a garantia da instrução penal e da ordem pública, especialmente se o acusado responde a outros processos criminais em Comarcas de Estado diverso da Federação.' (fl. 29)

Alega o Impetrante, em suma, a inexistência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Diz que o simples fato do Paciente, na audiência de instrução e julgamento, não ter dito com precisão seu endereço, somente tendo feito menção ao endereço que constava nos autos, não justificaria o decreto de prisão preventiva do acusado.

Conclui, ainda, afirmando que o Paciente tem residência fixa, e compromete-se a comparecer a todos os atos do processo. Requer, assim, liminarmente e no mérito, pela concessão de alvará de soltura do acusado.

O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 325.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 332/338, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.105 - MG (2009/0244192-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. RÉU QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Juízo singular não demonstrou, com dados concretos extraídos dos autos, a indispensabilidade da segregação cautelar, restringindo-se, apenas, em apontar de forma genérica a necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, porque o acusado não comprovou endereço certo e ocupação lícita no distrito da culpa.

2. Contudo, o fato de o Paciente não trazer aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, não justificaria a custódia preventiva. O acusado indicou onde pode ser encontrado e compareceu livremente a audiência de instrução e julgamento, o que mostra que o mesmo não tem a intenção de eximir-se dos atos processuais.

3. *Habeas corpus* concedido a fim de revogar a prisão cautelar do Paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo de nova decretação com observância dos requisitos legais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

A ordem merece concessão.

Extrai-se dos Autos que, no dia 30 de janeiro de 2009, o Paciente foi preso em flagrante delito no Município de Piumhi/MG, sendo acusado de praticar crime de furto qualificado. Em 06 de junho do mesmo ano, o acusado recebeu o benefício da liberdade provisória e, após cumprido alvará de soltura em seu favor, transferiu seu domicílio para a cidade de Salvador, no estado da Bahia, indicando onde poderia ser encontrado.

O Paciente foi interrogado quando ainda estava preso. Constata-se, ainda, que compareceu espontaneamente à audiência de instrução e julgamento. Entretanto, o MM Juiz de Direito decidiu pela decretação da prisão preventiva do Paciente, ao argumento de que restaram evidenciados motivos autorizadores da custódia cautelar, uma vez que o acusado não apontou, com a segurança que o caso exige, seu endereço fixo e nem sua ocupação profissional, apenas fazendo menção ao endereço constante dos autos.

Nesse ponto, utilizou-se dos seguintes argumentos, *in verbis*:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A existência do crime está evidenciada e há indícios de que o requerente seja um dos autores do delito em apuração.

O requerente, segundo consta, foi preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime de furto qualificado durante um baile que acontecia nas dependências de um Clube desta comarca, e também por formação de quadrilha.

Acontece que quando da efetiva prisão, até a presente data, não foi juntado nos autos nenhum documento que comprovasse cabalmente o seu endereço de morada, vez que os comprovantes de residência juntados aos autos estão em nome de outras pessoas e não do acusado. Não há nos autos prova de que o requerente possui ocupação lícita.

No caso em tela estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do acusado, ou seja, por conveniência da instrução criminal, posto que não restou comprovado que o acusado possua endereço certo e ocupação lícita, e para garantia da ordem pública, considerando que os furtos praticados, em tese, por uma quadrilha da qual o requerente faz parte, causou clamor público nesta pacata cidade, pois os denunciados teriam praticado vários furtos, contra variadas vítimas, durante um show, aproveitando-se da oportunidade e com manifesto dolo. [...]" (fls. 320/321)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, denegou a ordem originária aduzindo, *litteris*:

"[...] Ao meu aviso, tenho que o decreto da prisão preventiva contém fundamentação bastante para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, que, no caso, está basicamente fundada na garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Segundo consta dos autos, o paciente transferiu seu domicílio para o Estado da Bahia, não soube apontar, quando questionado pelo MM Juiz da instrução, o novo endereço para fins de comunicação dos atos do processo criminal em trâmite na Comarca de origem e, ainda mais, responde a outros processos em diversas Comarcas do Estado de São Paulo - Sorocaba (fl. 182) e Americana (fl. 186), todos relativos a crimes semelhantes ao do caso em exame.

Ademais, a revogação da prisão preventiva do paciente, neste momento, representaria grande descrédito para a sociedade civil que muito provavelmente não compreenderia o fato de uma agente que foi detida em flagrante furtando inúmeras vítimas e que possui outras ocorrências criminais registradas em diversas Comarcas de distintos entes da Federação, ser colocado logo após em liberdade. [...]" (fl. 30)

A prisão preventiva constitui medida excepcional, somente devendo ser utilizada quando restarem evidenciados os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, *in verbis* :

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da existência do crime e indício suficiente de autoria."

No caso, observa-se que decisão de primeiro grau não trouxe fundamentação idônea acerca da necessidade da prisão cautelar. O Juízo singular não demonstrou, com dados concretos extraídos dos autos, a indispensabilidade da segregação cautelar, restringindo-se, apenas, em apontar de forma genérica o clamor público e a necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, porque o acusado não comprovou endereço certo e ocupação lícita no distrito da culpa.

Ora, sendo a prisão cautelar uma medida extrema e excepcional, que implica o sacrifício à liberdade individual, é imprescindível, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

O fato de o Paciente não trazer aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, não justificaria a custódia preventiva. O acusado indicou onde pode ser encontrado e compareceu livremente a audiência de instrução e julgamento, o que mostra que o mesmo não tem a intenção de eximir-se dos atos processuais.

Outrossim, a assertiva de que, em razão do clamor público causado pelo crime, a concessão da liberdade ao Paciente geraria "descrédito na sociedade", também não é apta para dar suporte à segregação cautelar.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mera repetição do texto legal, como ocorreu no presente caso. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia da paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (Precedentes).

Writ concedido." (HC 79519/AP, 5.ª Turma, Rel. Ministro. FELIX FISCHER, DJ de 12/11/2007.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CRIMES DE FURTO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O édito constitutivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do ora recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada. (RHC 16906/MG, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 28/02/2005.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, a fim de revogar a prisão cautelar do Paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo de nova decretação com observância dos requisitos legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0244192-0

HC 157.105 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095104717 515090357887

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JEAN DA GLÓRIA BATISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário